



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº. 0801151-47.2025.8.19.0014

Embargante: ALEXANDRE ALVES DA CONCEIÇÃO (Defensoria Pública)

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração interpostos pela Defesa contra acórdão que negou provimento ao recurso defensivo.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se o acórdão embargado possui omissão e contradição; (ii) o prequestionamento de dispositivos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embargos de declaração que não se prestam a prequestionar normas com o fim de viabilizar a admissibilidade de recurso especial ou extraordinário, não sendo esse o meio adequado para tal fim.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

4. Pela simples leitura do acórdão de id. 24, constata-se que todas as matérias devolvidas a este Tribunal foram devidamente apreciadas, analisadas e decididas, de forma expressa ou implícita, pelo Colegiado da Segunda Câmara Criminal, inexistindo qualquer contradição ou omissão a ser sanada.

5. O aludido acórdão foi claro ao fundamentar o julgado, salientando as razões pela qual não puderam ser acolhidos os requerimentos defensivos, não havendo qualquer fundamento apto a justificar os presentes embargos de declaração.

6. Ressalte-se que, mantidos os fundamentos do *decisum* impugnado, torna-se desnecessário o exame pormenorizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes, sendo suficiente a análise daqueles capazes de infirmar, de forma concreta, a conclusão adotada pelo julgador.

7. Sob o pretexto de sanar supostas omissões e contradições, busca a Defesa, em verdade, o reexame de questões amplamente enfrentadas no acórdão, notadamente quanto ao erro material na dosimetria, à compensação da confissão espontânea com a reincidência, à fração de redução pela tentativa, bem como ao regime prisional e à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. O acórdão apreciou de forma fundamentada todas as teses relevantes ao deslinde da controvérsia,



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

inexistindo qualquer dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal.

8. As alegadas omissões e contradições nada mais representam do que inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento, buscando, por meio de embargos de declaração, a rediscussão do mérito da controvérsia, sendo certo que a mera insatisfação com a solução da lide não se confunde com omissão e contradição no julgado.

9. Trata-se, portanto, de uso manifestamente inadequado dos embargos de declaração, em afronta ao disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, que restringe o cabimento desse recurso às hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão

10. Rejeitado o prequestionamento da matéria, eis que não houve qualquer tipo de violação à norma constitucional ou infraconstitucional, urgindo destacar que também não houve o cumprimento do requisito da impugnação específica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Conhecimento e rejeição dos embargos.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, art. 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no REsp: 1804965 SP 2019/0080335-5, Relator.: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 26/08/2020, S2 - Segunda Seção, Data de Publicação: DJe 28/09/2020; EDcl no AgInt no REsp: 1877995 DF 2020/0133761-9, Relator.: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento:





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

21/02/2022, T4 - Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 25/02/2022; AgInt no REsp 1920967/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 03/05/2021, DJe 05/05/2021. TJ-RJ, APL: 02755658020208190001 202105017092, Relator.: Des(a). Flavio Marcelo De Azevedo Horta Fernandes, Data de Julgamento: 04/04/2023, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 12/04/2023.

AC Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº. 0801151-47.2025.8.19.0014, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **CONHECER e REJEITAR** os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

R E L A T Ó R I O

Trata-se de embargos de declaração interpostos por ALEXANDRE ALVES DA CONCEIÇÃO, assistido pela Defensoria Pública, contra acórdão desta Egrégia Segunda Câmara Criminal (id. 24), que conheceu e negou provimento ao recurso interposto pela Defesa.

O aludido acórdão de id. 24 restou assim ementado:

“Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. ART. 155, §4º, I E II, NA FORMA DO ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DOSIMETRIA NÃO ACOLHIDA. QUALIFICADORAS MANTIDAS. CÁLCULO DA PENA QUE NÃO MERECE REPARO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que condenou o apelante, por infração à norma comportamental do art. 155, §4º, I e II, na forma do art. 14, II, ambos do Código Penal, às penas de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 4 (quatro) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, e 9 (nove) dias-multa, à razão unitária mínima.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se é possível, preliminarmente, (i) o reconhecimento da nulidade parcial da sentença e, no mérito: (ii) o afastamento das qualificadoras de rompimento de obstáculo e escalada; (iii) a fixação da pena-base no mínimo legal ou sua redução para patamar próximo do mínimo; (iv) a compensação integral da agravante da reincidência com a circunstância atenuante da confissão espontânea; (v) a aplicação da fração máxima de redução em razão da tentativa; (vi) a fixação de regime inicial aberto para o cumprimento da pena; (vii) a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos e (viii) o prequestionamento dos dispositivos legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminar de nulidade parcial da sentença não acolhida. A referência ao concurso de agentes, constante de trecho isolado da sentença, revela-se mero erro material de redação, sem qualquer influência na fundamentação efetivamente adotada. 4. No tocante à qualificadora do rompimento de obstáculo, sem razão a Defesa. Embora sustente que o



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

laudo pericial não tenha afirmado expressamente a destruição de cabos ou de qualquer outro elemento de proteção, a prova técnica descreve que o aparelho de ar-condicionado foi encontrado parcialmente removido e sustentado apenas por cabos e tubulações, evidenciando que o sistema de fixação do equipamento foi violado para possibilitar a subtração.

5. Mantida a qualificadora da escalada. O laudo pericial consignou que o aparelho de ar-condicionado se encontrava instalado a aproximadamente dois metros de altura e registrou que alguém utilizou o muro existente no local para ter acesso ao equipamento, circunstância plenamente compatível com a dinâmica narrada pelas testemunhas ouvidas em juízo.

6. Dosimetria. Não merece acolhimento a alegação de desproporcionalidade na fixação da pena-base. Embora o Juízo de origem tenha consignado, na fundamentação, que as circunstâncias judiciais desfavoráveis justificariam a exasperação da reprimenda, verifica-se que, ao final da primeira fase da dosimetria, a pena-base foi efetivamente fixada em 2 (dois) anos de reclusão, correspondente ao mínimo legal previsto para o delito.

7. Evidente erro material no cálculo, o qual, todavia, não comporta correção nesta instância, diante da ausência de recurso ministerial, sob pena de violação ao princípio non reformatio in pejus.

8. Restam igualmente esvaziadas as alegações defensivas de bis in idem e de desproporcionalidade decorrentes da valoração dos maus antecedentes e das circunstâncias do crime, uma vez que tais fundamentos não produziram qualquer repercussão concreta na pena-base efetivamente aplicada, fixada no mínimo legal.

9. Mesmo existindo o concurso da circunstância agravante da reincidência com a circunstância atenuante da confissão espontânea, entendendo não ser possível a compensação entre elas, já que, além de o art. 67 do Código Penal evidenciar a preponderância da reincidência, a confissão espontânea, após entrar em vigor a Lei n.º 11.719/2008, não pode, via de regra, compensar a reincidência, pois o acusado, sendo interrogado depois da inquirição das testemunhas, já sabe se lhe será mais conveniente confessar a prática delitiva, razão pela qual dificilmente (para não dizer jamais) confessará a perpetração de uma infração penal se a prova oral lhe for favorável, o que não havia possibilidade de ocorrer quando o interrogatório antecedia a oitiva das testemunhas. 10. Redução pela tentativa na fração de 1/3 (um terço) que se mantém. Iter criminis percorrido.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

11. Regime semiaberto mantido como inicial para o cumprimento da pena. O apelante é reincidente e ostenta circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que, à luz do art. 33, §3º, do Código Penal, recomenda a fixação de regime inicial mais gravoso.

12. Rejeitado o prequestionamento da matéria em razão do não cumprimento do requisito da impugnação específica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e desprovido.”

O embargante afirmou que “há flagrante contradição na afirmação de que a invocação de uma qualificadora absolutamente estranha aos autos ("concurso de agentes") não teria produzido efeitos. O réu agiu isoladamente durante toda a empreitada criminosa, situação confirmada pelos depoimentos testemunhais prestados sob o crivo do contraditório.”.

Requeru o embargante “o suprimento da omissão e a eliminação da contradição para que seja aplicada a compensação integral na segunda fase, readequando-se a pena intermediária ao patamar mínimo legal.”.

Afirmou o embargante que “a valoração do percurso executivo exigia o cotejo minucioso das provas para justificar a fração de redução, de modo que o suprimento da omissão impõe a aplicação do redutor máximo de 2/3 (dois terços) previstos no artigo 14, inciso II, do Código Penal.”.

Por fim, pleiteou “o conhecimento e o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração para que sejam sanadas as omissões, contradições e obscuridades apontadas no R. Acórdão embargado.”.

É o RELATÓRIO.

V O T O

Ab initio, há que se salientar que o recurso interposto é tempestivo e possui todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual conheço o recurso.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

No entanto, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

Inicialmente, cumpre salientar que os embargos de declaração não se prestam a prequestionar normas com o fim de viabilizar a admissibilidade de recurso especial ou extraordinário, não sendo esse o meio adequado para tal fim.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, *ad litteram*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. REEXAME DAS QUESTÕES DECIDIDAS. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. **A inexistência de omissão e contradição no acórdão embargado conduz à rejeição dos embargos de declaração. 2. Os embargos declaratórios não constituem instrumento adequado à reanálise da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. Precedentes.** 3. Embargos de declaração rejeitados, com esclarecimentos. (STJ, EDcl no REsp: 1804965 SP 2019/0080335-5, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 26/08/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/09/2020) – grifei;

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. 1. **Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.** 2. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes na defesa da tese que apresentaram, devendo apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgInt no REsp: 1877995 DF 2020/0133761-9, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022) – grifei.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro também possui jurisprudência sobre a questão, *verbatim*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INCONFORMISMO COM O RESULTADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS QUE NÃO SÃO CABÍVEIS PARA SIMPLES REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA CONTRARIAMENTE AO INTERESSE DA PARTE RECORRENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS". (TJ/RJ, APL: 02755658020208190001 202105017092, Relator.: Des(a). FLAVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES, Data de Julgamento: 04/04/2023, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 12/04/2023) – grifei;

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECLAMAÇÃO CRIMINAL. EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JÁ DISCUTIDA. REAPRECIAÇÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. **Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir matéria já devidamente apreciada, e nem a modificação essencial do acórdão embargado. O acolhimento dos Embargos de Declaração exige a demonstração de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão (art. 619 do CPP), ainda que o objetivo do recurso seja apenas o prequestionamento para fins de interposição de recurso aos Tribunais Superiores.** EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS (TJ/RJ, RCL: 00118314520208190000 202029900023, Relator.: Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO, Data de Julgamento: 23/07/2020, SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 28/07/2020) – grifei.

Pela simples leitura do acórdão (id. 24), constata-se que todas as matérias devolvidas a este Tribunal foram devidamente apreciadas, analisadas e decididas, de forma expressa ou implícita, pelo Colegiado da Segunda Câmara Criminal, inexistindo qualquer contradição ou omissão a ser sanada.

Insta salientar que o aludido acórdão foi claro ao fundamentar o julgado, salientando as razões pelas quais não puderam ser acolhidos os requerimentos defensivos, não havendo qualquer fundamento apto a justificar os presentes embargos de declaração.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Ressalte-se que, mantidos os fundamentos do *decisum* impugnado, torna-se desnecessário o exame pormenorizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes, sendo suficiente a análise daqueles capazes de infirmar, de forma concreta, a conclusão adotada pelo julgador.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, *ad litteram*:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA VIABILIDADE DA INCLUSÃO DOS INSURGENTES NO POLO PASSIVO DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. CONTEXTO FÁTICO QUE EVIDENCIA ATUAÇÃO ABUSIVA DOS SÓCIOS E OCORRÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. SÚMULA 7/STJ.ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não há nenhuma omissão, carência de fundamentação ou mesmo nulidade a ser sanada no julgamento ora recorrido. A decisão desta relatoria dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, **o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorreu nos autos.** 2. A conclusão no sentido da legitimidade passiva dos insurgentes decorreu da apreciação fático-probatória da causa, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional. 3. O acórdão estampou que a forma como ocorreu o encerramento da pessoa jurídica, além de irregular, caracterizou uma situação abusiva e ensejadora de confusão patrimonial. Também se firmou a ausência de créditos para a satisfação das dívidas da empresa - incidência do verbete sumular n. 7/STJ.4. O julgado está em sintonia com a moderna jurisprudência desta Corte - Súmula 83/STJ . Isso porque, com suporte nas provas dos autos, foi estipulado um contexto de dissolução irregular e abusiva da sociedade, ocasionando confusão patrimonial. Precedente.5. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no REsp 1920967/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 05/05/2021) – grifei.

E como se sabe, não tem o órgão julgador qualquer obrigação de mencionar expressamente quais os dispositivos legais e/ou matérias que a parte entenda devessem ser aplicados à hipótese posta ao exame judicial.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Sob o pretexto de sanar supostas omissões, contradições e obscuridades, busca a Defesa, em verdade, o reexame de questões amplamente enfrentadas no acórdão, notadamente quanto ao erro material na dosimetria, à compensação da confissão espontânea com a reincidência, à fração de redução pela tentativa, bem como ao regime prisional e à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

O acórdão apreciou de forma fundamentada todas as teses relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal.

As alegadas omissões, contradições e obscuridades nada mais representam do que inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento, buscando, por meio de embargos de declaração, a rediscussão do mérito da controvérsia, sendo certo que a mera insatisfação com a solução da lide não se confunde com omissão ou contradição no julgado.

Trata-se, portanto, de uso manifestamente inadequado dos embargos de declaração, em afronta ao disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, que restringe o cabimento desse recurso às hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Rejeito o **prequestionamento da matéria**, eis que não houve qualquer tipo de violação à norma constitucional ou infraconstitucional.

ISTO POSTO, voto no sentido de **CONHECER e REJEITAR** os embargos de declaração.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator

